| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.ICN-334/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/2338/2009 |
| **PROTOCOLO** | : | 930729 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA |
| **RESPONSÁVEL** | : | MANOEL ROBERTO OVÍDIO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANÇO GERAL 2008 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EFETIVA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL É UMA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O REPASSE DE RECURSOS AO FUNDO (ART. 30, INCISO I, DA LEI 8.742/93). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DESPESAS QUE JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64). CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, ILEGAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **18º** Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

**a)** julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei

complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA - MS, referente ao exercício financeiro de **2008**, pelas seguintes razões: **i**) O Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2008 e o ato legal que nomeou seus membros, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, sendo que a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social é uma das condições necessárias para o repasse de recursos ao Fundo, conforme art. 30, inciso I, da Lei 8.742/93 e **ii**) Durante o exercício financeiro em análise (2.008), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal;

**b**) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa**: MANOEL ROBERTO OVÍDIO**, no valor total de no valor total de**120** (cento e vinte) UFERMS, sendo **20**(vinte) UFERMS pelo não envio do Parecer emitido pelo Conselho de Assistência Social (art. 30, inciso I, da Lei 8.742/93) e **100** (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal; caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

**c) COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteira Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas